

ENCARCERAMENTO FEMININO E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.343/06 SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Beatriz Leão de Almeida (IC) e Edson Luz Knippel (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade realizar uma análise das principais repercussões do sistema penitenciário brasileiro, com especial ênfase no contexto do sistema prisional feminino, destacando o impacto do encarceramento decorrente da Lei nº 11.343/06. Busca-se evidenciar como a legislação vigente contribuiu – e contribui – para o aumento expressivo do número de mulheres detidas sob a acusação do crime de tráfico de drogas. Para tal propósito, adota-se uma perspectiva interseccional, examinando o sistema carcerário feminino considerando as dimensões de gênero, raça e classe social. A análise visa estudar os propósitos da Lei nº 11.343/06 e seus efeitos no sistema prisional feminino brasileiro, proporcionando uma compreensão mais ampla da conexão entre a criminalização da pobreza e a crescente inclusão de mulheres marginalizadas no sistema de detenção. A pesquisa fundamenta-se em uma abordagem bibliográfica, utilizando o método qualitativo de seleção de textos. Para atingir os objetivos propostos, adota-se uma metodologia dedutiva, complementada por métodos estatísticos e comparativos.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Guerra às drogas. Criminalização da pobreza.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the main repercussions of the Brazilian prison system, with special emphasis on the context of the female prison system, highlighting the impact of incarceration resulting from Law 11.343/06. The aim is to show how current legislation has contributed - and is contributing - to the significant increase in the number of women imprisoned on drug trafficking charges. To this end, an intersectional perspective is adopted, examining the female prison system considering the dimensions of gender, race and social class. The analysis aims to study the purposes of Law 11.343/06 and its effects on the Brazilian female prison system, providing a broader understanding of the connection between the criminalization of poverty and the growing inclusion of marginalized women in the detention system. The research is based on a bibliographical approach, using the qualitative method of selecting texts. To achieve the proposed objectives, a deductive methodology is adopted, complemented by statistical and comparative methods.

Keywords: Female incarceration. War on drugs. Criminalization of poverty.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de criminalização engloba o processo pelo qual determinadas ações são rotuladas como criminosas. Contudo, o processo de criminalização e estigmatização não ocorre de forma neutra, mas sim assumem contornos raciais e étnicos, de modo que, cada vez mais, jovens pobres e negros são frequentemente identificados como uma ameaça à ordem social, sendo considerados perigosos para a propriedade privada e para a reprodução de capital.

Ou seja, o ato de criminalizar é – na maioria das vezes – influenciado pelas condições de gênero, raça e classe social. Devido a essas circunstâncias, esses grupos populacionais são mais suscetíveis a serem alvo de medidas repressivas e coercitivas do Estado. Consequentemente, ocorre uma estigmatização que os coloca em uma posição de constante suspeição e vigilância, fomentando a ideia de que representam uma ameaça à segurança pública.

Michel Foucault (1979) argumenta que a instituição prisional foi historicamente concebida como um meio de remodelar indivíduos, equiparando-se, em teoria, a instituições como a escola, o quartel e o hospital, capazes de exercer influência precisa sobre as pessoas. No entanto, Foucault destaca que a partir de 1820, surge uma observação preocupante: em vez de transformar os criminosos em cidadãos honestos, a prisão parece gerar novos delinquentes ou mesmo aprofundar sua imersão no mundo do crime. A partir dessa análise, é possível compreender como a instituição prisional, ao invés de cumprir sua pretensa função de reeducação, muitas vezes perpetua o ciclo de delinquência, contribuindo para a marginalização contínua dos indivíduos envolvidos no sistema.

Nas palavras de Elisa Brisola (2012), é possível observar que o Estado Penal assume um papel central na reprodução de práticas repressivas e de alto impacto midiático, direcionadas especificamente a corpos negros e periféricos. E, assim, promove uma "licença geral" para a escancarada criminalização da pobreza.

O encarceramento em massa, tanto no Brasil quanto em âmbito global, vai além de uma simples discussão jurídica ou institucional, demandando uma análise aprofundada dos reais objetivos dessa política penal. Essa questão transcende os julgamentos de valor em relação aos órgãos operadores do Direito e à formação de magistrados e advogados. Além disso, quando se trata da criminalidade feminina, é importante destacar que sempre foi permeada por estereótipos e noções de desvalorização da mulher. Essa perspectiva é um dos motivos pelos quais a criminalidade feminina continua sendo um tema pouco explorado,

e ainda não surgiram teorias alternativas consistentes para explicar a baixa representatividade das mulheres nas estatísticas criminais e prisionais.

Procurando contribuir com o conhecimento sobre o encarceramento feminino e a criminalização da pobreza, a presente pesquisa objetivou a realização de uma análise detalhada do exponencial aumento do encarceramento de mulheres decorrente da implementação da atual Lei de Drogas, nº 11.343/06. Para tanto, busca-se examinar os aspectos históricos das penas no sistema penal brasileiro, assim como a evolução do encarceramento feminino, além de uma análise legislativa e comparativa das políticas de combate às drogas.

A promulgação da Lei 11.343 em 2006 desempenhou um papel fundamental no acentuado incremento da população carcerária feminina. Esse fenômeno é particularmente perceptível no período compreendido entre os anos 2000 e 2014, no qual se observou um marcante crescimento de cerca de 500% no número de mulheres encarceradas. É notório que dentro desse panorama, há um ponto em comum que merece destaque: as mulheres em situação de detenção, condenadas pelo crime de tráfico de drogas, compartilham características semelhantes. São predominantemente mulheres negras, com baixa escolaridade, escassos recursos financeiros e, muitas vezes, exercem o papel de provedoras de suas famílias.

Inicialmente proposta para lidar com questões relacionadas ao tráfico de entorpecentes, a Lei 11.343/06 teve impactos que se estenderam além das intenções iniciais. Sua abordagem rigorosa e punitiva, independentemente da quantidade, natureza ou contexto da infração, contribuiu para a prisão em massa de mulheres que, muitas vezes, atuavam em níveis mais baixos da cadeia do tráfico, frequentemente em situações de vulnerabilidade econômica e social.

A implementação dessa legislação, combinada com fatores socioeconômicos, resultou em um cenário em que mulheres negras, historicamente marginalizadas e afetadas por desigualdades estruturais, acabaram sendo sobredimensionadas nas estatísticas carcerárias. Esse padrão reflete não apenas a seletividade do sistema penal, mas também as disparidades profundas e persistentes na sociedade. Consoante Adilson Moreira (2019), os grupos raciais dominantes estão ativamente envolvidos na perpetuação de generalizações equivocadas sobre as minorias. Essas falsas generalizações acerca de grupos vulneráveis contribuem para que a marginalização destes seja mantida, uma vez que os estereótipos e a estigmatização resultam em percepções distorcidas de que determinados grupos são mais inclinados a serem membros ativos em crimes.

Cesar Beccaria (1999), em sua obra “Dos delitos e das Penas” destaca a relevância da proporcionalidade entre a natureza do delito e a severidade da pena infligida. Contudo, a aplicação de um sistema punitivo direcionado a corpos marginalizados tem frequentemente exacerbado a desvalorização das mulheres envolvidas, categorizando-as como indivíduos perigosos. Essa perspectiva distorcida não somente negligencia a necessária equidade entre a infração e a punição, mas também contribui para uma representação prejudicial das mulheres, perpetuando um ciclo de marginalização e estigmatização.

A visão deturpada e desigual entre o crime cometido e a sentença aplicada é um reflexo da influência de um sistema que não leva suficientemente em consideração as circunstâncias pessoais, as dinâmicas sociais e as disparidades estruturais que podem levar as mulheres a se envolverem em atividades criminosas. Essa abordagem não apenas desmerece essas mulheres, mas também prolonga um ciclo de exclusão e preconceito, dificultando sua reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Enfrentar essa distorção é crucial para construir um sistema de justiça mais justo e equitativo, que reconheça a complexidade das vidas das mulheres envolvidas e busque soluções mais eficazes para lidar com as questões subjacentes ao seu envolvimento em atividades criminais.

Conforme será estudado, o encarceramento feminino em relação aos crimes relacionados à Lei de Drogas exige uma análise interseccional que leve em consideração o perfil das mulheres em situação de prisão, considerando suas diversas características sociais. Este estudo tem como objetivo compreender os objetivos da política de “guerra às drogas” no Brasil e investigar a conexão entre a Lei nº 11.343/06 e o aumento significativo de mulheres encarceradas, especialmente sob a perspectiva de gênero, raça e classe social. Através dessa análise, busca-se examinar as desigualdades estruturais que contribuem para o encarceramento em massa e promover uma reflexão crítica sobre as implicações sociais e de gênero relacionadas ao encarceramento feminino por tráfico de drogas.

A pesquisa se fundamenta em uma análise bibliográfica criteriosa, adotando um método qualitativo de seleção de textos. Para atingir seus objetivos, a metodologia empregará a abordagem dedutiva e se apoiará em métodos estatísticos e comparativos como parte dos procedimentos de análise.

Ao considerar a conjunção de fatores interseccionais – gênero, raça e classe –, o estudo busca penetrar nas complexas camadas que influenciam o encarceramento feminino e entender de que maneira a Lei nº 11.343/06 desempenha um papel nesse contexto. A escolha do método qualitativo de seleção de textos visa garantir uma avaliação aprofundada da literatura existente, permitindo uma análise crítica das implicações da legislação sobre as mulheres no sistema prisional brasileiro.

Através da metodologia de abordagem dedutiva, o estudo pretende analisar as informações coletadas a partir da seleção bibliográfica, a fim de identificar padrões e tendências que emergem da interseção entre gênero, raça e classe nas políticas e práticas de encarceramento.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Uma análise da Lei nº 11.343/2006 e sua influência no sistema prisional feminino brasileiro

Inicialmente, faz-se necessário um breve histórico da evolução legislativa brasileira sobre as drogas e como chegamos na conhecida Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) e é a atual lei aplicada em tipificações que possuam o envolvimento com substâncias ilícitas.

Foi no Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 que promulgou o Código Penal Republicano que foi inicialmente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a matéria referente a regulamentações relevantes sobre controle de determinadas substâncias. Especificamente, em seu artigo 159, dispunha sobre a proibição da venda de substâncias venenosas sem a legítima autorização e formalidades necessárias prescritas nos regulamentos sanitários. Entretanto, referido artigo não menciona expressamente sobre os entorpecentes e substâncias ilícitas, mas tão somente sobre substâncias venenosas.

De acordo com Salo de Carvalho (2016), somente a partir da década de 40 que foi possível verificar o surgimento da “política proibicionista sistematizada”, vez que, em 1940, foi publicado o Código Penal (Decreto Lei 2.848/40) que se encontra vigente até os dias atuais, e nele, por meio de seu artigo 281, a matéria de drogas é recodificada sob a epígrafe de comércio de destino ou facilitação de uso de entorpecentes.

Após os anos de 1970, foi editada a Lei 5.726 de 29 de outubro de 1971, que dispunha sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. Essa lei procurava reforçar a importância da conscientização geral na luta contra substâncias ilícitas e foi uma das medidas mais completas e válidas no âmbito de repressão à entorpecentes da época. Para isso, a lei determinou que a produção, a venda e o uso das consideradas drogas fossem apresentados como algo ilícito e perigoso que deveria ser regulamentado por medidas mais rigorosas. Adicionalmente, a Lei de Drogas de 1971 é frequentemente criticada devido à ausência de um exame definitivo para a condenação por tráfico de drogas. Tal omissão resultou em condenações injustas e na criminalização de indivíduos inocentes, uma vez que

não se exigia um exame confirmatório para comprovar que a substância apreendida fosse, de fato, uma substância ilícita.

No ano de 1976, no lugar da Lei nº 5.726/71, sobreveio a Lei nº 6.368/76, que foi um marco significativo na legislação antidrogas no Brasil, vez que, trouxe a ideia de prevenção às drogas e dispunha, em seu artigo 1º, que “é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

Foi com o advento da Lei de 1976 que se consolidou o modelo político criminal de combate às drogas, visto que, nela, foi prevista a possibilidade de a autoridade policial classificar a conduta do agente, bem como, foi firmada a diferenciação de tratamento penal aos traficantes (artigo 12) e usuários e dependentes (artigo 16), vale dizer, a Lei 6.368/76 foi pioneira na distinção clara entre o porte e o tráfico de drogas. Em tese, essa diferenciação tinha a finalidade de permitir uma abordagem mais justa e equilibrada na aplicação da lei. Nesse sentido, para os usuários, destinava-se o discurso terapêutico, com previsão de pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. Aos traficantes, pena de reclusão de 3 anos a 15 anos, e multa.

De acordo com Menna Barreto (1982, p. 33), a Lei 6.368/76 dispõe de três características, sendo elas: “celeridade racional dos prazos, quanto ao processo; modernidade adequada dos métodos, em relação ao tratamento do dependente de drogas, e proporcionalidade equitativa de sanções, no que concerne ao direito substantivo”.

Nas palavras de Salo de Carvalho, a Lei 6.368/76 manteve o discurso médico-jurídico com a diferenciação entre dependente e/ou usuário e traficante, e com a concretização moralizadores dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente internalizou se o discurso que relaciona a figura do traficante como inimigo interno (CARVALHO, 2016).

Em seguida, em 1988, foi instituída a Constituição Federal da República, que, em seu artigo 5º, XLIII, referiu-se ao tráfico de entorpecentes como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

A Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 que trata sobre os crimes hediondos, trouxe o crime de tráfico de drogas para o mesmo lado dos crimes considerados hediondos e, dessa forma, determinou que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins são insuscetíveis de anistia, graça e indulto e, ainda, insuscetíveis de fiança.

Em 1991, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Convenção de Viena, que marca a internacionalização da política antiproibicionista. Em 1998, inicia-se uma movimentação em Nova Iorque que dá início à Sessão Especial da Assembleia da ONU (UNIGASS), que tem como objetivo a discussão mundial do tema drogas.

Importante mencionar a Lei 10.409 de 2002 que tinha como objetivo dispor sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica. Contudo, no tocante aos crimes dispostos, a lei teve seu conteúdo parcialmente vetado pelo Presidente da República, em razão de inconstitucionalidade de artigos e por contrariar o interesse público, prosseguindo apenas em relação à parte processual.

E é nesse contexto que surge a movimentação para a mudança na legislação brasileira, a Lei 11.343/06 teve início com o projeto governamental de nº 6.108/02 e com o Projeto de Lei 7.134 da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei teve sua redação final elaborada pelo Senado em agosto de 2002. Em 20 de agosto foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão. A lei somente foi sancionada em 23 de agosto de 2006.

Após 30 anos de vigência da Lei 6.368/76, no segundo semestre de 2006, entrou em vigor no ordenamento jurídico a atual Lei de Drogas, nº 11.343/2006, trazendo com ela uma visão ampliada acerca do crime de tráfico de drogas. A Lei nº 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD) e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários de dependentes de drogas (GRANADO, 2006). Entende-se que a Lei 11.343/06 trouxe maior preocupação com os aspectos sociológicos, ou seja, buscou descriminalizar o usuário e o dependente de entorpecentes. Dessa forma, o conteúdo da Lei não diz respeito somente para a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Os artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06 dispõem sobre a definição de usuário e traficante de drogas e, ainda, preveem penas de natureza diversa, enquanto para os usuários e/ou dependentes contêm punições educativas, para o traficante de drogas, determinou-se pena privativa de liberdade que pode ser fixada em até 15 anos de reclusão.

Com a nova Lei de Drogas, a conduta do porte de drogas deixou de ser punida com pena privativa de liberdade, todavia, conforme bem expõe Renato Marcão (2016), a conduta de portar droga para consumo pessoal, não perdeu seu caráter criminoso.

Para analisar a situação de uso e tráfico de drogas, o juiz, por meio de sua discricionariedade, ficará responsável por analisar a natureza e a quantidade de substância apreendida, o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Muito embora a Lei 11.343/06 tenha trazido alterações no modelo de incriminação, principalmente pela despenalização da conduta de porte para uso pessoal, nota-se que se manteve inalterado o viés proibicionista da Lei 6.368/76. Segundo Salo de Carvalho (2016), foi justamente nessa ocasião que ocorre o aumento desproporcional da punibilidade ao tráfico

de drogas. No ano de 2005, a quantidade de mulheres em situação de encarceramento era de 12.925, e em 2014, esse número quase triplicou, chegando a 37.380. Durante o período de 2000 a 2014, houve um aumento de 567,4% na população carcerária feminina. De acordo com o relatório INFOPEN Mulheres do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2017), em 2017, a população feminina carcerária atingiu a marca de 38 mil mulheres, representando um aumento de 656,5% em relação a 2000, quando havia cerca de 6 mil mulheres encarceradas.

2.2. População prisional feminina: dados estatísticos

Observa-se globalmente que o delito mais comumente praticado por mulheres em situação de encarceramento é o tráfico de drogas. Conforme dados do relatório INFOPEN Mulheres (DEPEN, 2017), aproximadamente 62% das mulheres encarceradas estão envolvidas nesse tipo de crime.

Durante o período de janeiro a junho de 2022, o INFOPEN registrou cerca de 17.817 mulheres detidas que se enquadram na categoria de "Drogas (Lei 11.343/06 e Lei 6.368/76)". Isso significa que crimes relacionados às leis de drogas afetam o maior número de mulheres em situação de encarceramento, seguidos por crimes contra o patrimônio, que contabilizam aproximadamente 7.688 mulheres presas.

As leis brasileiras costumavam abordar o combate às drogas predominantemente como uma questão penal, porém, a atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) introduziu uma perspectiva mais abrangente sobre o assunto, com uma maior preocupação em relação aos aspectos sociológicos, em contraste com a antiga Lei de Drogas (Lei nº 6.368/76). A principal influência desse novo dispositivo foi, portanto, modificar a abordagem em relação aos usuários, que antes eram tratados como criminosos, para serem considerados agora uma questão de saúde pública (CAMPOS, 2015).

Consequentemente, ainda nas palavras de Marcelo Campos (2015), na elaboração da Lei nº 11.343/06, houve uma aceitação do aumento das penalidades para os traficantes, ao mesmo tempo em que foi abolida a prisão como punição para o usuário de drogas. Com isso, o Brasil se alinhou a uma abordagem mais preventiva e de cunho médico em relação aos usuários, enquanto adotou medidas mais repressivas para os traficantes, inserindo-se em um contexto de mudança para uma abordagem mais abrangente e holística no enfrentamento desse problema.

Apesar da Lei nº 11.343/06 apresentar uma preocupação voltada aos usuários e dependentes de drogas, simultaneamente, houve um aumento na severidade da pena para os indivíduos condenados pelo crime de tráfico de drogas, estabelecendo, em seu preceito

secundário, uma pena inicial de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, acompanhada de uma multa entre 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Nesse contexto, a implementação da Nova Lei de Drogas no sistema jurídico resultou em um notável aumento nos índices de encarceramento. Isso ocorre devido à própria disposição legal da Lei 11.343/06, que prevê (no artigo 28, §2º e artigo 42) uma maior margem de discricionariedade por parte das autoridades policiais e demais agentes do sistema judicial, ao determinarem a distinção entre consumo próprio e tráfico de drogas. Essa análise é baseada na natureza e quantidade de substâncias entorpecentes encontradas e apreendidas.

É importante salientar que a atual Lei de Drogas acarretou um aumento significativo na repressão e na prevalência da conhecida e há muito tempo estabelecida política de "guerra às drogas", o que, por sua vez, teve um impacto direto nos índices de encarceramento, com um destaque notável para o segmento feminino, que tem sido denunciado e condenado principalmente pelo crime de tráfico de drogas, conforme tipificado no artigo 33 da referida lei.

Com base na exposição anterior, é evidente que a Lei foi concebida com o propósito de diminuir o consumo e o tráfico de drogas, além de promover a redução de danos e da violência. No entanto, paradoxalmente, seus efeitos acabaram por produzir resultados opostos aos pretendidos. Isso se deve à aplicação de medidas repressivas que, ao invés de atenuar, reforçaram a violência estrutural já presente na sociedade e no sistema judiciário. Além disso, tais medidas acabaram por afetar desproporcionalmente a população mais vulnerável.

No contexto brasileiro, destaca-se a predominância de mulheres em situação de encarceramento devido ao crime de tráfico de drogas, sendo esse delito o mais frequente e representando uma parcela significativa do total de mulheres presas.

Em muitos casos, as mulheres são geralmente vistas como sujeitos passivos no contexto criminal, e, da mesma maneira, raramente são identificadas como agentes ativos. É importante destacar que a maioria das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas são influenciadas por fatores como relacionamentos afetivos ou situação financeira precária. Isso é especialmente relevante ao considerar que uma parcela significativa das mulheres encarceradas compartilha de um perfil semelhante, caracterizado por serem jovens, de baixa renda e frequentemente mães (BRAGA, A.; ANGOTTI B., 2016).

Dessa forma, a dificuldade enfrentada pelas mulheres na criação de seus filhos e a falta de oportunidades de inserção no mercado de trabalho se tornam fatores determinantes para o envolvimento delas no tráfico de drogas, tendo como objetivo principal a obtenção de recursos para sua própria subsistência. Por conseguinte, é observável que os delitos mais frequentes entre as mulheres são aqueles que podem servir como uma fonte complementar

de renda. De acordo com a autora e jornalista Nana Queiroz (2015), uma das teses discutidas por ativistas dos direitos das mulheres é que a emancipação feminina como provedora do lar tem aumentado consideravelmente a pressão financeira, o que tem levado mais mulheres ao envolvimento com o crime.

De acordo com Cortina (2015), a experiência do encarceramento afeta de maneira mais profunda as mulheres, em virtude de sua estrutura familiar, posição na sociedade e no mercado de trabalho. E, inclusive, a ruptura de relacionamentos familiares e afetivos.

“quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.” (QUEIROZ, 2015, p. 44)

O Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro e concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. Ao final de cada ciclo de seis meses, são extraídos dados estatísticos do SISDEPEN e sintetizados em painéis dinâmicos. Observamos a seguir as informações extraídas entre o período de janeiro a junho de 2022.

De acordo com o SISDEPEN, entre o período de janeiro a junho de 2022, o total da população feminina que se encontra no sistema penitenciário é de aproximadamente 28.699 mulheres. Neste montante, excluem-se os presos que estão presos em prisão domiciliar e sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

Observa-se que, dentre as 28.699 mulheres privadas de liberdade, cerca de 17.817 foram indiciadas/condenadas por incidência de violação à Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), seguido de 7.688 mulheres privadas de liberdade por incidência de crimes contra o patrimônio – sendo a diferença entre esses números de mais de 10 mil mulheres.

De acordo com o último relatório emitido pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o 12º Ciclo Nacional traz informações penitenciárias referentes ao contexto nacional.

A informação sobre raça, cor ou etnia da população prisional feminina, a estimativa é que há, no sistema prisional, a quantidade de 16.965 mulheres pardas e 4.811 mulheres negras. Por outro lado, estima-se a existência de aproximadamente 10.361 mulheres brancas, e menos de 500 mulheres pertencentes a demais etnias.

Quanto à quantidade de pessoas presas por grau de instrução, nota-se que em torno mais de 65% da população prisional feminina não teve acesso ao ensino médio, dessa quantidade, em torno de 13.858 mulheres possuem o ensino fundamental incompleto.

Em relação ao estado civil da população prisional, mulheres solteiras perfazem a quantidade de 20.027.

Quanto ao tipo penal, conforme já verificamos acima, atualmente mais de 60% das mulheres privadas de liberdade são presas por incidência da Lei nº 11.343/06, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres no sistema prisional brasileiro respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas.

2.3. Seletividade Penal e a Criminalização da pobreza

Conforme exposto, a atual Lei de Drogas, nº 11.343/06, seguiu a tendência de aumento das penas para os delitos relacionados ao tráfico de drogas e, portanto, certo é que a "guerra às drogas" falhou em seu objetivo primordial de reduzir a incidência do comércio de substâncias ilícitas.

O tráfico de drogas permeia todas as camadas sociais, porém, a repressão se concentra principalmente nas classes mais vulneráveis, aquelas estabelecidas em periferias e comunidades, com escassos recursos econômicos. É nesse contexto que o Estado exerce seu poder punitivo de maneira mais incisiva, punindo uma parcela da população que é percebida como uma ameaça a ser combatida.

Conforme Adilson Moreira (2019, p. 44), "os estigmas são criados e disseminados em função de relações de poder". A estigmatização emerge como o catalisador tanto para a origem quanto para a persistência de atos discriminatórios, afetando tanto grupos racialmente privilegiados quanto marginalizados. Isso se deve, inicialmente, à sua função como elemento propulsor de práticas discriminatórias que, por sua vez, restringem o acesso a oportunidades sociais para grupos vulneráveis. Em seguida, os estigmas ampliam a exclusão social, consolidando percepções depreciativas sobre as minorias.

Nas palavras de Silvio Almeida (2019), em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não abordarem ativamente desigualdade racial correm o risco de facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como "normais" em toda a sociedade. Dessa forma, Silvio conclui que o racismo decorre da própria estrutura social, abrangendo relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. Nesse sentido, observa-se que o racismo cria as condições sociais para que, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistêmica.

A implementação da Lei de Drogas atual e a abordagem repressiva adotada pelo Estado demonstram a perpetuação de um modelo punitivo que atinge desproporcionalmente os estratos mais marginalizados da sociedade, sem alcançar efetivamente seus objetivos de

combate ao tráfico de drogas. Deste modo, o sistema de justiça e o Estado Penal se torna um dos mecanismos mais eficazes na criação e reprodução da raça e seus múltiplos significados.

Michel Foucault (1979) argumenta que desde sua origem, a instituição prisional esteve associada a um projeto de transformação dos indivíduos, sendo concebida teoricamente como uma ferramenta tão eficiente quanto a escola, o quartel ou o hospital, com a capacidade de agir precisamente sobre os indivíduos. No entanto, Foucault também observa que a prisão, ao invés de transformar os criminosos em pessoas honestas, contribui para a criação de novos criminosos ou até mesmo para aprofundar sua imersão na própria criminalidade.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) dispõe que os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado e verticalizado. Controle este que define como um “poder configurador”, que não se limita às funções legalmente outorgadas, mas também atuam como órgãos de execução, que exercem o seu poder diretamente sobre os setores mais carentes da população e sobre aqueles dissidentes. Assim, ainda nas palavras de Zaffaroni, para essa parcela da população, é exercido um tipo de controle perante qualquer conduta realizada em lugar público e em lugar privado, em tese, não existe conduta que não seja objeto de vigilância pelos órgãos do sistema penal ou daqueles que exercem o poder controlador.

Diante dessa situação, é evidente que o sistema prisional se transformou em um instrumento de controle social. De acordo com o entendimento de Foucault, desde a sua origem, a prática de privação de liberdade responde a um projeto social de produção e transformação de indivíduos e subjetividades, como uma tecnologia de reforma: “(...) se se impõe um castigo a alguém, isto não é para punir o que ele fez, mas para transformá-lo no que ele é” (FOUCAULT, 1981, p. 138).

Ao abordar a prisão como um mecanismo de controle social, a antropóloga Juliana Borges (2019) destaca que o aumento desenfreado do encarceramento da população é uma forma de controlar a sociedade, afetando principalmente os indivíduos marginalizados e contribuindo para a exclusão social. Borges ressalta que o encarceramento em massa é resultado de um sistema penal que prioriza a punição em detrimento da resolução de conflitos e da garantia dos direitos humanos.

Nesse contexto, é possível observar uma notável semelhança no perfil das mulheres atualmente detidas, uma vez que esse perfil abarca aquelas em situação de vulnerabilidade financeira, mães que sustentam suas famílias e, em sua maioria, foram sentenciadas por envolvimento em crimes relacionados ao tráfico ilegal de substâncias entorpecentes. A abordagem interseccional, que leva em conta as interações entre gênero, etnia e classe

social, se torna fundamental e imprescindível para a compreensão do fenômeno do encarceramento em larga escala e da marginalização que afeta essas mulheres.

Na maioria dos casos, constata-se que as penas sancionadoras e privativas de liberdade não são aplicadas como *ultima ratio* – último instrumento a ser utilizado pelo Estado, reservando-se para situações de punição e condutas reprováveis. Isso se torna claro ao também considerar as circunstâncias das mulheres que se encontram detidas, pois uma parcela significativa delas não se encaixam como agentes ativas do delito. Em outras palavras, frequentemente são envolvidas no tráfico de substâncias devido à influência de pessoas próximas ou à falta de oportunidades no mercado de trabalho, sendo impelidas pela necessidade de garantir um ganho financeiro devido à sua posição social desfavorecida.

O envolvimento delas(mulheres) na criminalidade relaciona-se com a sobrevivência, com a necessidade de manter o mínimo de subsistência para si e a família. Às vezes, como atividade única e às vezes para complementar a renda. A maioria das mulheres presas é chefe de família, pobre, com filhos pequenos, muitas são vítimas de violência doméstica (BOUJIKIAN, 2016).

Michel Foucault discute como a punição se tornou a parte mais obscurecida dentro do sistema penal, acarretando várias consequências. É por essa razão que a justiça não assume publicamente a violência associada ao exercício punitivo. Dentro dessa mesma linha de pensamento, o filósofo argumenta que o fato da punição, seja matar ou ferir, já não é mais uma manifestação glorificada de sua força, mas sim um elemento intrínseco à própria punição (FOUCAULT, 1987).

“Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena” (FOUCAULT, 1987, p. 14).

Segundo Luís Carlos Valois (2017), ao levar em consideração que a história do sistema prisional foi concebida com o intuito de penalizar homens e contê-los em relação aos seus próprios atos de violência, sem levar em conta a possibilidade de mulheres ingressarem nessa instituição, é inegável que o resultado dessa negligência é a ausência de políticas que proporcionem um tratamento que considere as particularidades de gênero presentes na vivência feminina.

O livro "Presos que Menstruam", escrito pela jornalista e ativista pelos direitos das mulheres Nana Queiroz, oferece uma visão realista e contundente da dura realidade das mulheres encarceradas. Nessa obra, a autora entrevista mulheres presas provenientes de todas as cinco regiões do Brasil. Entre essas entrevistadas está Vera, cujo relato revela que

ela enfrentou maus-tratos por parte de seu pai durante a infância, e essa violência continuou mesmo após sua prisão.

"Quando cheguei na delegacia, apanhei muuuuuuuuuuuuito." Colocavam a cabeça dela na privada com muita urina e *"bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo. Ixi! Apanhei muito, dois dias sem comer, sem beber água, só pau. Pau mesmo, do feio."* De tanto chute que levou na perna – *"ela tava toda roxa"* – não conseguia nem sequer andar." (QUEIROZ, 2015).

De acordo com Almeida (2019), o racismo é uma ideologia, visto que qualquer ideologia só pode persistir se estiver fundamentada em práticas sociais concretas. A consideração de que mulheres negras são frequentemente vistas como menos capazes está enraizada em um sistema abrangente, abarcando os domínios econômico, político e jurídico, que perpetua sua condição de subalternidade ao manter salários baixos, excluí-las de espaços decisórios e expô-las a diversas formas de violência.

Zaffaroni (2007, p. 18) disserta que "a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste que o direito lhe nega a sua condição de pessoa, sendo considerado somente na sua característica de perigoso e desviante". Neste diapasão, ao considerar um ser humano essencialmente como uma ameaça a ser controlada, sua própria identidade como indivíduo é suprimida. Muitas vezes, a restrição da liberdade e o tratamento dentro do sistema prisional representam uma resposta completamente desproporcional à conduta. O resultado é uma forma de contenção pura e mera restrição física.

Certamente o Estado pode privá-lo de sua cidadania, porém isso não implica que esteja autorizado a privá-lo da sua condição de pessoa, ou seja, de sua qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples fato de sê-lo. O tratamento como coisa perigosa, por mais que isso seja ocultado, incorre nessa privação (ZAFFARONI, 2007, p. 19)

Ao analisar os dados estatísticos previamente apresentados, juntamente com uma avaliação interseccional que considera as dimensões de gênero, raça e classe, torna-se evidente que estamos lidando com uma busca direcionada e um alvo fixado sobre corpos estigmatizados. Estes corpos são percebidos pelo sistema como marginalizados, desvalorizados e até mesmo desumanizados.

De acordo com a perspectiva de Luciana Boiteux, no contexto das mulheres encarceradas, mesmo quando condenadas por crimes não violentos, elas são mais suscetíveis a serem escolhidas pelo sistema penal, uma vez que enfrentam extremo grau de vulnerabilidade: geralmente jovens, de origem negra, com baixa escolaridade e empregos instáveis. Ademais, o encarceramento de mulheres, intrinsecamente, revela uma tendência

ainda mais acentuada de seletividade em comparação ao masculino, agravando, assim, a exclusão social que essas mulheres enfrentam (BOITEUX, 2016).

Junto à política de combate às drogas, a Lei nº 11.343/06 introduziu um enfoque de severidade punitiva para os delitos elencados nela, sem levar em consideração a quantidade, natureza ou contexto. Associado a essa abordagem, a margem de decisão conferida aos agentes do sistema penal brasileiro - como policiais e juízes - possibilita a atuação tendenciosa, resultando em escolhas seletivas e disparidades. Consequentemente, esse ciclo de encarceramento em massa perpetua a violência contra os corpos marcados pela discriminação.

Nas palavras de Maria Lucia Karam:

A nociva, insana e sanguinária “guerra às drogas” – nociva, insana e sanguinária como quaisquer outras guerras – não é efetivamente uma guerra contra as drogas. Como qualquer outra guerra, não se dirige contra coisas. É sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas substâncias tomadas ilícitas. Mas, é ainda mais propriamente uma guerra contra os mais vulneráveis dentre esses os produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder (KARAM, 2015, p. 33-38).

A população carcerária está experimentando um crescimento exponencial, ficando claro que a simples estratégia de encarcerar e punir já não traz mais resultados positivos. Assim, tendo em vista que a intenção por trás da Lei 11.343/06 era adotar uma abordagem menos punitiva e mais preventiva, especialmente direcionada à saúde dos usuários de drogas, observou-se que o resultado alcançado foi o oposto: as penas para os indivíduos envolvidos em infrações relacionadas ao tráfico de drogas foram significativamente aumentadas, demonstrando uma postura repressiva do Estado. Dessa forma, com o poder punitivo desmedido, o Estado perde sua função fundamental de garantir a segurança pública à sociedade, impulsionando a criação de leis que criminalizam condutas ou tornam as penas mais severas para determinados delitos. Esse excesso de punitivismo desenfreado não apenas falha em cumprir seu propósito, como também acaba por comprometer a segurança e o bem-estar da população.

Para Zaffaroni, o poder punitivo do sistema penal historicamente discriminou os indivíduos, aplicando-lhes um tratamento punitivo desproporcional à sua condição humana. Esses seres humanos são estigmatizados como inimigos da sociedade e são privados de obter as diversas garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (ZAFFARONI, 2007).

A Lei 11.343/06 trouxe consigo a premissa de uma “guerra contra as drogas” e, mesmo após aproximadamente 17 anos em vigor, continua demonstrando ser completamente

inadequada para alcançar os objetivos pretendidos. Os resultados obtidos revelam uma ineficácia absoluta, uma vez que não conseguiram atingir os efeitos psicopedagógicos almejados, resultando em um aumento exorbitante do número de pessoas privadas de liberdade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, portanto, que a Lei 11.343/06 falhou nos seus principais objetivos, não alcançou as mudanças desejadas e, como resultado, o que se observa é a naturalização desse fenômeno por parte dos profissionais do direito, em que o encarceramento em massa é aceito como algo comum, sem questionar os números ou as razões por trás do aumento excessivo das taxas de mulheres presas por tráfico de drogas. Nesse contexto, torna-se fundamental a criação de políticas públicas que promovam o controle social e a organização de grupos sociais, bem como mecanismos de segurança pública. É necessário fortalecer a luta pelo desencarceramento, de modo que um número cada vez maior de pessoas possa se engajar nesse movimento.

Embora a responsabilização por crimes seja necessária para a manutenção da ordem social, o sistema prisional orientado pela lógica punitiva não condiz com o propósito das prisões, qual seja, a ressocialização dos infratores. Pelo contrário, neste trabalho realizamos uma análise aprofundada das características das pessoas que compõem o sistema carcerário brasileiro e percebemos a presença de traços fenotípicos semelhantes entre as mulheres em situação de prisão: negras, baixa escolaridade, moradoras de periferias e baixas condições financeiras. Assim, evidencia-se a manifestação do racismo estrutural, que impacta até mesmo as instituições sociais, transformando o sistema de justiça em um dos principais veículos de perpetuação da discriminação. Isso ocorre porque o racismo alimenta e é alimentado pelas instituições estatais, sendo por meio delas que a categorização de indivíduos em classes e grupos é realizada.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p.

ANDRADE, B. S. A. B. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan. Instituto de Criminologia, 2002.

BARBOSA, B F. **Mulheres no tráfico: o aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas**. 2017. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília.

BARRETO, J. D. Menna. **Estudo geral da nova Lei de Tóxicos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982 p. 33.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOITEUX, L. Encarceramento feminino e seletividade penal. **Boletim da Rede Justiça Criminal**, p. 5-6, 2016.

BOUJIKIAN, K. Mulheres encarceradas. **EcoDebate**. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/03/10/mulheres-encarceradas-artigo-de-kenarik-boujikian/>. Acesso em: 14 jul. de 2023.

BRAGA, A.; ANGOTTI B. Encarceramento de mulheres e o exercício da maternidade no Brasil atual: algumas reflexões e propostas. **Pesquisa FAPESP**. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-maternidade-na-prisao/>. Acesso em 19 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em 24 fev. 2023.

BRISOLA, E. Estado penal, criminalização da pobreza e Serviço Social. **SER Social**, v. 14, n. 30, p. 127–154, 2012. DOI: 10.26512/ser_social.v14i30.12824. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824. Acesso em: 14 jul. 2023.

CAMPOS, M. S. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**, 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso em: 04 mar. 2023.

CORTINA, M. O. C. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, Dec. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000300761&script=sci_arttext. Acesso em 23 fev. 2023.

ESPINOZA, O. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. **IBCCRIM**, São Paulo, 2004.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2. ed., 1981, p. 138.

_____, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 14.

GRANADO, M. **Nova Lei Antidrogas – Teoria, Críticas e Comentários à Lei nº 11343/06**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. 2ª edição. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 22 jan. 2023.

KARAM, M. L. **Violência, militarização e ‘guerra às drogas’**. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação, p. 33-38, 2015.

MARCÃO, R. **Tóxicos**, 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204716. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204716/>. Acesso em: 05 mar. 2023.

MOREIRA, A. **Racismo Recreativo**. Feminismos Plurais. São Paulo: Polén, 2019. 232 p.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. Brasil: Record, 2015, p.44.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 23 fev. 2023.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan. 2.ed., 2007, p. 18.

_____, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Revan, 2001.

Contatos: b.almeida477@gmail.com e edson.knippel@mackenzie.br